

PUBLICAÇÃO NO JORNAL:
Jornal do Vale
DE 21/11/1985



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º 2081	FLS. 031

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.896 DE 16'
DE JULHO DE 1984 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Lei Municipal de 1.896 de 16 de julho de 1984 Código Tributário Municipal de Volta Redonda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O IPTU incide sobre imóveis não edificados e imóveis edificados, estes a saber:

- a) - com "habite-se" ocupados ou não;
- b) - ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
- c) - sem licença ou em desacordo com a licença;
- d) - com autorização a título precário;
- e) - que sejam reconhecidos como sítio de recreio".

II - O artigo 6º passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Não se considerarão imóveis edificados os sinistrados, demolidos, interditados ou em ruína, desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins".

III - O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - A primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de imóveis inscritos em exercícios anteriores;
- II - Na data de inscrição nos demais casos".

IV - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2081	FLS.
03/02/1981	03/02/1981

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

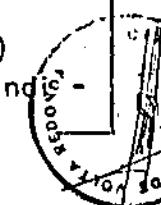
02

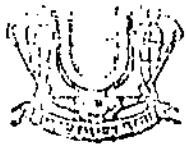
LEI MUNICIPAL N.º 2.081

"Artigo 10 - Será concedida isenção:

I - Total do IPTU:

- a) - aos imóveis de entidades religiosas, edificados ou não, desde que comprovada a propriedade através do registro de imóveis;
- b) - aos imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencentes a entidades sem fins lucrativos;
- c) - aos imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente a entidades culturais, desportivas, recreativas, associações de classes e associações de bairro onde estejam instalados e funcionando seus serviços, desde que não haja remunerações de diretoria, direta ou indiretamente, e distribuição de suas rendas a qualquer título;
- d) - ao imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;
- e) - aos imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, beneficiadas com imunidade tributária;
- f) - ao imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte no Município, desde que seja utilizado exclusivamente para sua residência, com área igual ou inferior a 50,00m² em terreno de até 150,00m²;
- g) - aos imóveis construídos pela Companhia de Habitação de Volta Redonda-COHAB/VR e a ela pertencentes, até que sejam comercializados a terceiros;
- h) - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, Estado ou União, enquanto perdurar a cessão;
- i) - aos imóveis de propriedade de entidades sindicais;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

03

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

cais utilizados em suas finalidades institucionais.

II - De 50% (cinquenta por cento) do IPTU e taxas a ele relativas, ao imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte no Município, desde que a área edificada não seja superior a 80 m² e utilizada efetivamente como sua residência".

V - O § 2º do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - As isenções a que se referem as letras "d" e "f" do inciso I e inciso II deste artigo, continuarão em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou ao seu filho menor".

VI - O artigo 10 terá mais dois parágrafos, que serão o 3º e 4º com as seguintes redações, respectivamente:

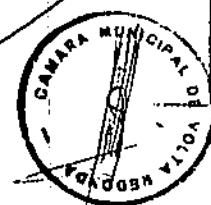
"§ 3º - A isenção de que trata a letra "c" do Inciso I, terá sua vigência:

a) - em se tratando de propriedade de entidades e associações, enquanto perdurarem os serviços específicos a elas inerentes;

b) - em se tratando de imóveis cedidos, enquanto perdurar a cessão e os serviços específicos a elas inerentes".

"§ 4º - O beneficiário com a isenção parcial, prevista no inciso II deste artigo, que não pagar o total dos tributos do respectivo imóvel dentro do exercício para o qual se tenha concedido a isenção, perderá o direito ao benefício concedido, inscrevendo-se o débito, sem o desconto, como Dívida Ativa do Município, acrescido das penalidades previstas em Lei".

VII - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2081 | FLS.
034

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

04

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

"Artigo 14 - O IPTU será calculado, aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

- I - Zona urbana Classe A - 1,0%
- II - Zona urbana Classe B - 0,9%
- III - Zona urbana Classe C - 0,8%
- IV - Zona urbana Classe D - 0,7%
- V - Zona urbana Classe E - 0,6%
- VI - Zona urbana Classe F - 0,5%".

VIII - O parágrafo 1º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Ato do Poder Executivo delimitará as diferentes zonas urbanas, ficando estabelecida a seguinte classificação obrigatória:

- I - ZONA URBANA CLASSE A
BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:
Aterrado, Centro (Amaral Peixoto, Getúlio Vargas e ruas adjacentes), Laranjal e Vila Santa Cecília (Ruas 10, 12, 14, 16, 21, 23, 23-A, 23-B, 25, 25-A, 31 e 33);
- II - ZONA URBANA CLASSE B
BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:
Jardim Amália, Jardim Normândia, Jardim Europa, Bela Vista, Niterói, Fralda do Laranjal, Pátio da CSN e Vila Santa Cecília (Ruas não relacionadas no item anterior);
- III - ZONA URBANA CLASSE C
BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:
Aero Clube, Barreira Cravo, Conforto, Ponte Alta, Retiro, São Geraldo, São João, Vila Mury, Jardim Suiça, Nossa Senhora das Graças;
- IV - ZONA URBANA CLASSE D
BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:
São Luiz, Sessenta, Voldac, Monte Castelo, Eucaliptal, Jardim Belvedere, Rústico, São Cristóvão, São Lucas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
2081 035

Câmara Municipal de Volta Redonda

05

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

V - ZONA URBANA CLASSE E

BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:

Água Limpa, Casa de Pedra, Jardim Tiradentes, Siderópolis,
Brasilândia, São João Batista, Vila Americana, Minerlândia;

VI - ZONA URBANA CLASSE F

BAIRROS, LOTEAMENTOS OU TERRENOS:

não classificados nos ítems anteriores e especificados no
Decreto 1.088/79".

IX - O § 5º do artigo 14 passa a ter mais uma letra, a "c", com a se-
guinte redação:

"c) - sobre as áreas consideradas, pelo Poder Público, de preservação 'ecológica'.

X - O artigo 15 e parágrafo único passam a vigorar com as seguintes'
redações, respectivamente:

"Artigo 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que
será apurado por processos técnicos pelo Executivo e fixa-
do por Lei Municipal.

Parágrafo Único - Manter-se-á atualizada a base de cálculo pela conver-
são em ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Na-
cional - do valor venal do imóvel".

XI - O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20 - O valor mínimo do IPTU, acrescido de taxas, não será infe-
rior a 20% (vinte por cento) da UFIVRE".

XII - O artigo 20 passa a ter dois parágrafos, com as seguintes reda-
ções, respectivamente:

"§ 1º - Não haverá lançamento do IPTU quando seu valor acrescido das ta-



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	L
Oliviação de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2081	036

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

06

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

xas, for inferior a 20% (vinte por cento) da UFIVRE.

§ 2º - A norma do parágrafo anterior não se aplica aos imóveis beneficiados com isenção parcial ou total, caso em que será cobrado o valor mínimo estabelecido neste artigo, quando os tributos lançados, após o benefício, não atingirem aquele valor".

XIII - O parágrafo 2º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No caso de o pagamento ser feito em parcelas, o valor de cada parcela será atualizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \left(1 + 0,05 \times \frac{V}{100}\right)^{(m - 1)} \times V_1$$

Onde:

P = valor da parcela atualizada

V = variação anual da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN no ano anterior ao lançamento do tributo.

m = mês do vencimento da parcela

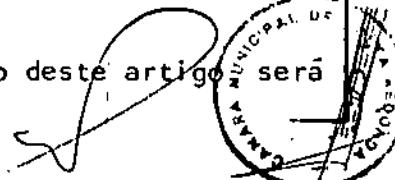
V_1 = valor lançado para o exercício, dividido pelo número de parcelas definido em regulamento".

XIV - O § 2º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Em se tratando de imóvel parcelado e destinado à implantação de loteamento, o cadastramento se fará após seu registro no Cartório respectivo, iniciando-se a tributação a partir desta data , salvo se o imóvel já integrar a zona urbana do Município".

XV - O artigo 24 passa a ter mais um parágrafo, que será o quarto, com a seguinte redação:

"§ 4º - A tributação de que trata o parágrafo segundo deste artigo será





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2081 FLS.
03/03/1981

Câmara Municipal de Vila Redonda
Estado do Rio de Janeiro

07

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

de 40% (quarenta por cento) do total do lançamento dos imóveis individualizados, até que se concretize a venda de qualquer unidade".

XVI - O § 2º do artigo 31, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Considera-se, também prestação de serviço as hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição, ainda que não incluídas no parágrafo anterior".

XVII - O artigo 31 passa a ter mais um parágrafo, que será o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 3º - Consideram-se basicamente, para fins de classificação e aplicação de alíquotas, os serviços constantes do anexo único desta Lei, sem prejuízo de outros não citados".

XVIII - O inciso I do artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo, 3(três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador".

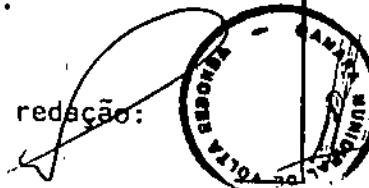
XIX - A letra "c" do inciso II do artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) - profissional autônomo que exerce atividade com auxílio de mais de 3 (três) empregados".

XX - O § 1º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável do construtor, será ela fixada em função da área construída, padrão de acabamento fixado na planta de valores e coeficiente da UFIVRE".

XXI - O § 2º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Olívio de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2081	038

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

08

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

"§ 2º - Os elementos necessários à apuração da base de cálculo, previstos no parágrafo anterior, obedecerão a seguinte tabela:

PADRÃO/ACABAMENTO	COEF/UFIVRE
Alto	2,62 p/m ²
Médio ou Normal	2,03 p/m ²
Demais	1,01 p/m ²

XXII - O artigo 43 passa a ter mais um parágrafo, que será o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 3º - Regulamento disporá sobre deduções permitidas, forma e prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços pelo responsável".

XXIII - O § 3º do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo será o preço , compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do habite-se, deduzido proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento".

XXIV - O artigo 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 58 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% (trinta por cento) da UFIVRE".

XXV - O artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 59 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente

a) - quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte ou responsável, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 2081 FLS.
039

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

09

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

gação do fisco;

b) - por estimativa, de ofício, observado o artigo 52.

II - Semestralmente

a) - quando se tratar de profissional autônomo titulado por estabelecimento de ensino, conforme letras "a" e "b" do inciso II do artigo 44, feito de ofício;

b) - quando se tratar de sociedade uniprofissional, de ofício, observado o disposto no artigo 48, § 1º, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

III - Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, não titulados por estabelecimento de ensino, conforme letra "c" do inciso II do artigo 44".

XXVI - O § 1º do artigo 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

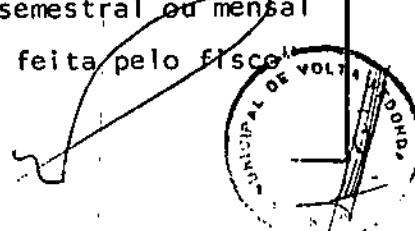
"§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerce atividade sujeita ao imposto".

XXVII - O inciso I do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Proporcional ao valor do imposto que escriturado nos livros fiscais, destacado em qualquer documento referente a operação, ou ainda, em se tratando de imposto fixo anual, semestral ou mensal, deixou de ser recolhido, decorridos do término do prazo fixado na legislação".

XXVIII - O inciso III do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Igual a 5 (cinco) vezes o valor fixo anual, semestral ou mensal que não tenha sido lançado se a apuração for feita pelo fisco".





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Olívio de Documentação e Arquivo	
LEI N.º 2081	FLS.
040	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

10

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

XXIX - O artigo 72 passa a ter mais um inciso, que será o XX, com a seguinte redação:

"XX - Igual a 4 (quatro) vezes o valor da UFIVRE se recolher o imposto e acréscimos sob ação fiscal".

XXX - A letra "c" do artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) - O termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo, mediante auto de infração".

XXXI - A letra "d" do artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) - no caso de indeferimento o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, sob pena de não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração".

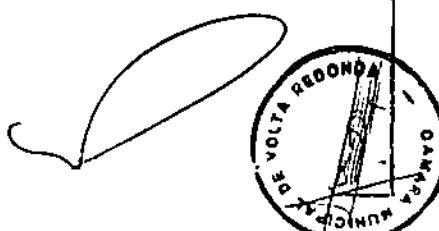
XXXII - O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

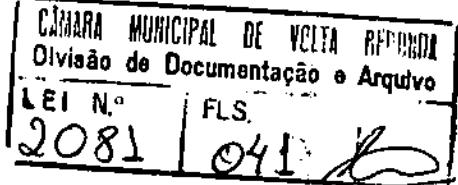
"Artigo 79 - Ficam isentos do pagamento:

a) a União, os Estados, os Municípios, as respectivas Autarquias, as Empresas Públicas em regime de Monopólio, os Partidos Políticos e os templos de qualquer culto, relativamente as taxas a que se refere o artigo anterior;

b) os profissionais autônomos enquadrados na alínea "c" inciso II, artigo 44 desta Lei, relativamente as taxas de renovação de licença, limpeza pública e publicidade".

XXXIII - A letra "b" do artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

11

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

" b) - multa proporcional nas condições estabelecidas no ítem do artigo 72 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas em conjunto com o ISS, exceto se o recolhimento for espontâneo".

XXXIV - O artigo 83 passa a ter mais um parágrafo que será o 5º com a seguinte redação:

" § 5º- O alvará de localização será emitido para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, e para localização de estabelecimentos, neste caso não incluindo os prestadores de serviços sediados em outro Município e que prestem atividade em canteiro de obras de empresas municipais, como também os profissionais autônomos sem estabelecimento".

XXXV - O artigo 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - As taxas municipais que trata o artigo anterior são as seguintes:

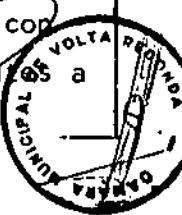
- I - de limpeza pública;
- II - de iluminação pública;
- III - de conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - de expediente;
- V - de serviços diversos".

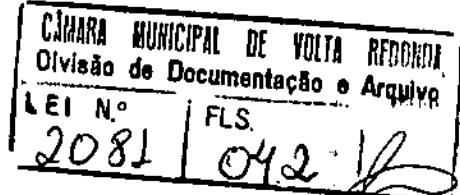
XXXVI - O artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 106 - As taxas pela prestação de serviços poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU ou com a taxa de licença inicial ou de renovação para funcionamento, conforme seja o caso".

XXXVII - O parágrafo único do artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O lançamento das taxas de limpeza, iluminação e conservação de vias e logradouros públicos, referentes a





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

12

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

imóveis, obedecerão ao zoneamento fixado no § 1º do artigo 14 desta Lei, como se segue:

- a) - 100% para os imóveis localizados nas zonas A e B;
- b) - 75% para os imóveis localizados nas zonas C e D;
- c) - 50% para os imóveis localizados nas zonas E e F".

XXXVIII - Ficam revogados os artigos 114 a 122.

XXXIX - O artigo 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 125 - Ficam dispensados da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, as requisitadas pela autoridade judiciária, os de interesse 'de servidores municipais e as destinadas à justiça eleitoral'.

XL - O artigo 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 132 - A contribuição de melhoria será de forma que sua parcela mensal não exceda a 2% (dois por cento) nem seja inferior a 1% (um por cento) do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento".

XLI - O § 4º do artigo 147 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e juros de mora, inclusive vincendos e cada parcela não poderá ser inferior a uma ORTN".

XLII - O artigo 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 154 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Olivião de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2081	043

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

13

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada , para que haja quitação integral do crédito tributário".

XLIII - O parágrafo único do artigo 173 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da ocorrência!"

XLIV - O inciso II do artigo 183 passa a vigorar com a seguinte redação:

" II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos".

XLV - O inciso V do artigo 183 passa a vigorar com a seguinte redação:

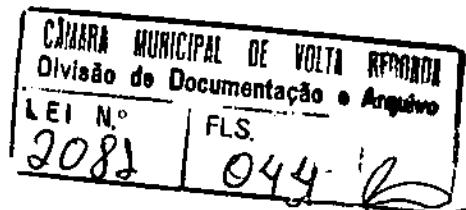
" V - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que implique em transferência da responsabilidade tributária, bem como a alteração de endereços, mudança da razão social ou qualquer outra que obrigatoriamente deva constar do cadastro fiscal".

XLVI - O inciso IV do artigo 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

" IV - Não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou regulamento municipal, ou possuindo-os não os mantiver devidamente encriturados, quanto às suas formalidades intrínsecas".

XLVII - O inciso I do artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

14

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

" I - Deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no CAES".

XLVIII - O artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 198 - Será punido com multa igual a 20% (vinte por cento) do valor da UFIVRE, o contribuinte ou responsável que, dentro do prazo estabelecido no artigo 180, deixar de comunicar ao órgão competente, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no Cadastro Imobiliário Fiscal".

XLIX - O artigo 199 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As multas de que tratam os artigos 196 a 198 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos".

L - O artigo 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

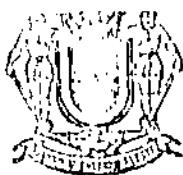
"Artigo 201 - As multas por infrações previstas nesta Seção que forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do auto ou ciência do despacho da autoridade administrativa, será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento)".

LI - O artigo 210 passa a ter mais um parágrafo que será o 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Os acréscimos ou sua diferença, não computados ou erroneamente computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior, serão exigidos por auto de infração".

LII - O Título II do Livro Segundo passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

15

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

dação:

"Das disposições finais e transitórias".

LIII - O artigo 226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 226 - Para os imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, a planta de valores a ser aplicada em 1986 será a que serviu de base para o lançamento do IPTU referente ao exercício de 1985".

LIV - O artigo 227 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 227 - As isenções tributárias, exceto as concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, são as expressas nesta Lei, poderão ser requeridas, excepcionalmente neste exercício, até 30 de dezembro de 1985".

LV - A lei Municipal 1.896 de 16/07/84, passa a ter mais dois artigos, que serão o 228 e 229, com as seguintes redações, respectivamente:

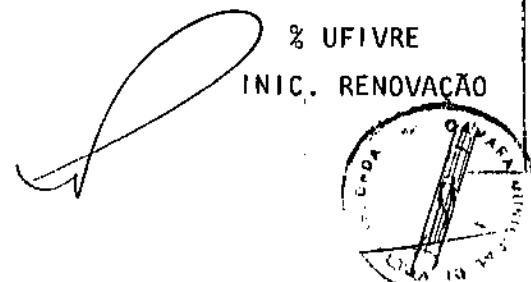
"Artigo 228 - As transferências de imóveis que se efetivarem até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, não estarão sujeitas a multa prevista no artigo 198 do Código Tributário Municipal.

Artigo 229 - Esta Lei entra em vigor no dia 30/12/85, revogadas as disposições em contrário".

LVI - A tabela I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento- passa a vigorar com a seguinte redação:

% UFI VRE

INIC. RENOVACAO





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
2081 046

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

16

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

1.1 - Estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, bancários, financeiros, prestadores de serviços, de diversões públicas, casas lotéricas, associações etc..... 100 50

1.2 - Profissionais autônomos e outros com estabelecimentos..... 30 20

1.3 - Profissionais autônomos sem estabelecimentos:

a) - de nível superior..... 20 10
b) - de nível médio..... 10 5
c) - outros..... 5 0

LVII - O ítem 3.3 da tabela III - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, Ambulantes e Feirantes - passa a vigorar com a seguinte redação:

3.3 - FEIRANTES:

3.3.1 - Feirantes com barracas:

3.3.1.1 - Artigos de alimentação por barraca ou unidades de venda..... - 2,5 25

3.3.1.2 - Outros artigos por barraca ou unidade de venda..... 5 50

3.3.2 - Feirantes abastecedores ou atacadistas:

3.3.2.1 - Artigos de alimentação. 1,0 10 50

3.3.2.2 - Outros artigos..... 2,0 20 100

LVIII - A tabela IV - Taxa de Licença para Execução de obras particulares - passa a vigorar com os seguintes percentuais da UFIVRE: - mínima 10% e por metro 0,2%.

LVIX - A tabela V - Taxa de Licença para Parcelamento do Solo passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1 - DESDOBRO DE ÁREAS

UFIVRE
UFIVRE

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

17

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

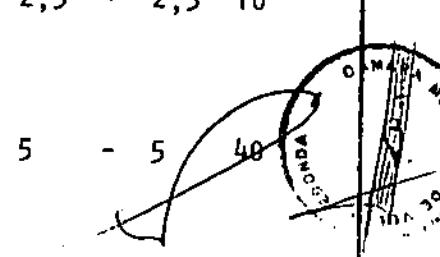
5.1.1 - Em área de expansão urbana, por unidade desdobrada até máxima de 5 unidades.....	25
5.1.2 - Em área urbana, por unidade desdoblada até máxima de 5 unidades.....	50
5.2 - DESMEMBRAMENTO E OU REMEMBRAMENTO DE ÁREAS (por unidade desmembrada ou a remembrar).....	50
5.3 - LOTEAMENTOS	
5.3.1 - Até 100 lotes, por lote	50
5.3.2 - Até 200 lotes, por lote	75
5.3.3 - Acima de 200 lotes, por lote	100
5.4 - LOTEAMENTOS DECRETADOS DE INTERESSE SOCIAL 50% dos valores do ítem 5.3	
5.5 - CONJUNTOS RESIDENCIAIS EM ÁREAS NÃO PARCELADAS OU LOTEADAS	
5.5.1 - Por unidade residencial	55
5.6 - CONJUNTOS RESIDENCIAIS EM ÁREAS JÁ PARCELADAS OU LOTEADAS	
5.6.1 - Por unidade residencial	5

LX - O ítem 7.3 da tabela VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

7.3 - ESPAÇO OCUPADO POR FEIRANTE COM BARRACA

7.3.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou unidade de venda 2,5 - 2,5 10

7.3.2 - Outros artigos p/ barraca ou unidade de venda 5 - 5 40





CÂMARA MUNICIPAL DE
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
2081 048

Câmara Municipal de Volta Redonda 18
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

LXI - O ítem 7.4 da tabela VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

7.4 - ESPAÇO OCUPADO POR FEIRANTE, ABASTECEDOR OU ATACADISTA

7.4.1 - Artigos de alimentação e outros arti-

gos	10	1	20	100
-----------	----	---	----	-----

LXII - O ítem 7.5 da tabela VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

7.5 - ESPAÇO OCUPADO POR ANDAIMES OU TAPUMES

7.5.1 - Por obras licenciadas 10 1 10 100

LXIII - O ítem 7.6 da tabela VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

7.6 - ESPAÇO OCUPADO POR ATIVIDADES DIVERSAS

7.6.1 - Bancas de jornais e revistas por
banca

10	1	20	100
----	---	----	-----

7.6.2 - Bancas de bilhete de loteria por
banca

10	1	20	50
----	---	----	----

7.6.3 - Mesas e cadeiras por unidade

10	1	5	50
----	---	---	----

7.6.4 - Outras autorizadas

10	1	20	100
----	---	----	-----

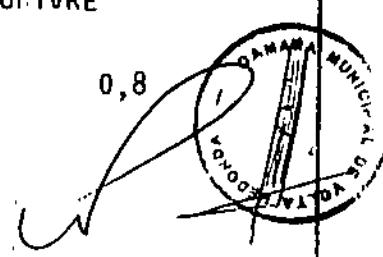
LXIV - A tabela VIII - Taxa de Limpeza Pública - passa a vigorar com a seguinte redação:

8.1 - IMÓVEL NÃO EDIFICADO

8.1.1 - Por metro linear de testada por ano
ou fração

% UFIVRE

0,8





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2081 FLS.
049

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

19

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

8.2 - IMÓVEL EDIFICADO EM GERAL

8.2.1 - Por metro quadrado de construção por ano ou fração 0,2

8.3 - ACRESCIMO PARA IMÓVEL EDIFICADO UTILIZADO PARA FINS NÃO RESIDENCIAL

8.3.1 - Por metro quadrado de construção a ser lançada juntamente com a taxa de licença ou renovação de licença, nas seguintes atividades:

- por ano ou fração
- a) - gêneros alimentícios 0,5
 - b) - hotéis e diversões 0,3
 - c) - postos de abastecimentos e serviços de veículos e empresas de transportes 0,2
 - d) - demais atividades 0,1

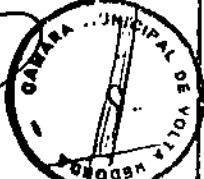
8.4 - FEIRANTES, CIRCOS E PARQUES, por ano ou fração 25

8.5 - BANCAS DE JORNais, REVISTAS E ASSEMELHADOS , por ano ou fração 15

8.6 - AMBULANTES E EVENTUAIS, por ano ou fração .. 25

8.7 - REMOÇÃO DE LIXO, TERRA OU ENTULHOS DEPOSITADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO OU NÃO, por metro cúbico, observando-se o mínimo de 3m³:

- lixo residencial 2,5
- lixo comercial 3,5
- rochas, entulhos, terras 6

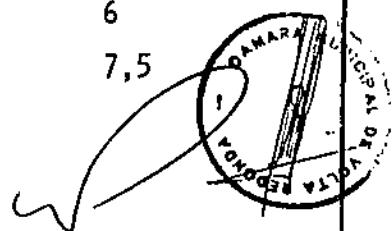




Câmara Municipal de Volta Redonda 20
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

8.8 - REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, DEPOSITADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO OU NÃO POR UNIDADE	5
8.9 - REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (CÃES, GATOS, PORCOS), DEPOSITADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO OU NÃO POR UNIDADE	1
8.10 -CORTE E PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO POR UNIDADE INCLUIDA A RETIRADA E TRANSPORTE: - poda de árvores	12,5
- corte de árvores	17,5
8.11 -CAPINA DE TERRENOS PARTICULARES, observando-se o m <small>ínimo</small> de 3m ³ : - por m ²	0,2
- retirada de material capinado por m ³	2,5
8.12 -LIMPEZA MANUAL DE TERRENO PARTICULAR OU ÁREA PÚBLICA ILEGALMENTE UTILIZADA POR TERCEIROS COMO VAZADOURO DE LIXO OU ENTULHOS, observando-se o m <small>ínimo</small> de 3m ³ : - por m ²	0,3
- retirada de material por m ³	5
8.13 -LIMPEZA MECÂNICA DE TERRENOS PARTICULARES OU ÁREAS PÚBLICAS, ILEGALMENTE UTILIZADAS POR TERCEIROS COMO VAZADOURO DE LIXO OU ENTULHO, INCLUIDA RETIRADA E TRANSPORTE DE MATERIAL por m ³ , observando-se o m <small>ínimo</small> de 3m ³ :..... - colocação e retirada de caçambas (3m ³)	6 7,5





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
2081 051

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

21

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

LXV - A tabela IX - Taxa de Iluminação Pública - passa a vigorar com a seguinte redação:

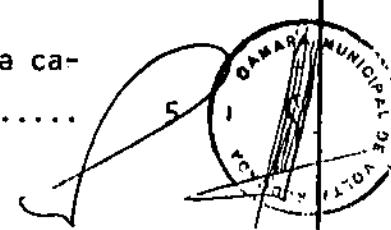
9.1 - Terrenos sem edificações, por metro linear de testada, por ano, situados nos limites de vias beneficiadas com iluminação pública:	% UFIVRE
9.1.1 - Convencional, incandescente	1,0
9.1.2 - A vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.1.2.1 - de 125 watts	1,0
9.1.2.2 - de 250 watts	1,1
9.1.2.3 - de 400 watts	1,2
9.2 - Edificações, por ano e por m ² de construção, situadas nos limites das vias ou logradouros públicos beneficiados com iluminação pública:	
9.2.1 - Convencional, incandescente de até 200 watts .	0,15
9.2.2 - A vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.2.2.1 - de 125 watts	0,15
9.2.2.2 - de 250 watts	0,2
9.2.2.3 - de 400 watts	0,25

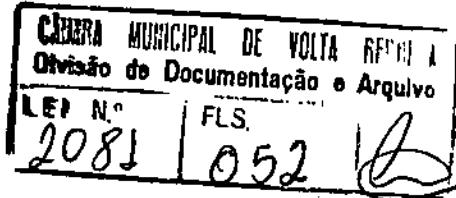
LXVI - A tabela X - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

10.1 - Terrenos sem edificações, por metro linear de testada por ano	0,5
10.2 - Edificações, por unidade de economia, por ano e por m ²	0,1

LXVIII - Os itens 11.5 e 11.9 da tabela XI - Taxa de Expediente e Serviços Diversos - passam a vigorar com a seguinte redação:

11.5 - Certidão de busca por lauda de até 33 linhas para cada 5 anos ou fração
--





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

22

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

11.9 - Averbação de qualquer espécie por lote 5

LXVIII - O ítem 14.3.6 - Uso do Necrotério - da tabela XIX - Taxa de Cemitério - passa a vigorar com o percentual de 10% da UFIVRE.

LXIX - A lista a que se refere o § 2º do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

LISTAGEM A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 31

01 - ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Administração de bens ou negócios inclusive consórcios com fundos mútuos para aquisição de bens - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - Análise Técnica - Serviços de vigilância - Loteadores - Outros serviços não especificados.

02 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO

Serviços de agenciamento, corretagem e/ou intermediação de qualquer natureza prestados por profissionais autônomos ou empresas - Empresas fúnebres - Leiloeiros - Despachantes e despachadoras - Agências de Turismo, passeios e excursões, Guias de turismo. Outros serviços não especificados.

03 - ALUGUEIS

Aluguéis de instrumentos, roupas, objetos, utensílios, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos - Locação de bens móveis de qualquer natureza - Aluguéis de quadras de esportes, auditória, cinemas para festividades - Outros serviços não especificados.

04 - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS

Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, gasômetros, almoxarifados, garagens, parqueamentos, estacionamentos, guarda-móveis, entrepostos, reservatórios, depósitos, exceto os feitos em instituições financeiras. Outros serviços não especificados.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

23

LEI MUNICIPAL N.º 2.081**05 - COBRANÇA**

Serviços de cobrança em geral, inclusive de direitos autorais, vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços de cobrança, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos - Outros serviços não especificados.

06 - CONSIGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E INCORPORAÇÃO

Agenciamento em consignação - Representações de qualquer natureza - Incorporação de imóveis - Arrendamento mercantil e leasing - Serviços de distribuição de qualquer natureza, inclusive a venda de bilhetes de loteria - Demonstrações de qualquer espécie - Empreendimentos imobiliários - Outros serviços não especificados.

07 - CONSERTOS, INSTALAÇÕES, MONTAGEM E LIMPEZA

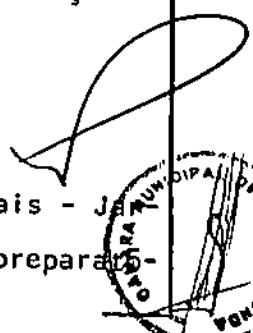
Colocação de tapetes e cortinas - Conserto e restauração de quaisquer objetos - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos - Lustração de bens móveis - Raspagem e lustração de assoalhos - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos - Recondicionamento de motores - Tinturaria e lavanderia - Higienização e desinfecção - Pinturas - Limpeza de imóveis Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento de objetos - Outros serviços não especificados.

08 - EDITORIAL, SERVIÇOS GRÁFICOS E FOTOGRAFICOS

Pautação, encadernação, douração, clichês, composição gráfica, zincografia, litografia, fotolitografia, plastificação, serigrafia, aerofotometria - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior - Outros serviços não especificados.

09 - ENSINO DE QUALQUER GRAU E QUALQUER NATUREZA

Tradutores - Intérpretes - Revisores - Adestramento de animais - Jardim de Infância, ensino primário, secundário e superior. Cursos preparatórios



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

24

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

rios, cursos de línguas, artes e cultural, ensino profissionalizantes - Outros não especificados.

10 - HOTELARIA; JOGOS; DIVERSÕES; ARTE E CULTURA

Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, camping e congêneres - Guarda de animais - Organização de festas e buffet - Congelamento de alimentos - Degustação, Diversões eletrônicas - Jogos permitidos - Loteria esportiva - Loto - Bares - Shows - Festivais - Recitais - Execução de música - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo - Teatros - Cinemas - Circos - Auditórios - Parques de diversões - Boates - Cabarés - Parque Zoológico - Discotecas - Exposições com cobrança de ingressos - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas nas estações de rádio ou televisão - Organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios, galerias de arte, museus - Táxi-dancing - Outros serviços não especificados.

11 - OBRAS E/OU CONSTRUÇÕES

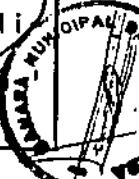
Administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, reconstrução, reformas - Fundações - Estruturas - Serviços de concretagem - Rebaixamento de teto - Engenharia mecânica e elétrica - Terraplanagem e escavação - Construção de rodovias, pontes, viadutos, passarelas, oleodutos, aquadutos, ferrovias, de Centrais Elétricas e hidroelétricas - Construções hidráulicas e navais - Demolições - Outros serviços não especificados.

12 - SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Todos e quaisquer serviços auxiliares e complementares à Construção Civil - Outros serviços não especificados.

13 - OCUPAÇÃO TÉCNICA - TÉCNICA ADMINISTRATIVA - CIENTÍFICA, JURÍDICA E CONTÁBIL

Advogados ou provisionados - Peritos e avaliadores - Economistas - Contadores - Auditores - Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade - Engenheiros - Arquitetos - Urbanistas - Projetistas - Calculistas - Desenhistas - Estatísticos - Técnico em Administração - Técnico em Relações Públicas - Zoólogo - Médicos - Dentistas - Enfermeiros - Botânicos - Veterinários





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
2081	055

Câmara Municipal de Vila Redonda
Estado do Rio de Janeiro

25

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

rios - Arqueólogo - Atuário Químico - Psicólogo - Biblioteconomista - Farmacêutico - Acupuntura - Sociólogo - Técnico em Edificações - Nutricionista - Matemático - Historiador - Logopedista - Fonoaudiólogo - Físico - Geógrafo - Museólogo - Biólogo - Jornalista - Topógrafo - Agrimensor - Técnico em Metas em Educação de qualquer nível ou natureza - Outros serviços não especificados.

14 - PROFISSIONAL QUALIFICADO E ARTESANAL

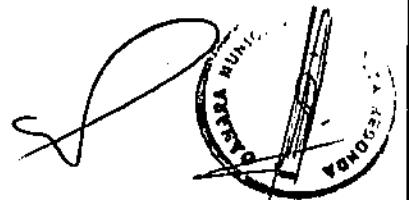
Afinador - Amolador - Ourives - Datilógrafo - Estenógrafo - Vitrinista - Taquígrafo - Eletricista - Decorador - Paisagista - Secretário - Restaurador - Maitre - Conferencista - Palestrista - Fotógrafo - Relojoeiro - Orçamentista - Tratorista - Pedreiro - Pintor - Bombeiro - Motorista - Carpinteiro - Marceneiro - Lavadeira - Jardineiro - Calafate - Torneiro - Antenista - Lavador - Soldador - Marmorista - Ladrilheiro - Laqueador - Calceiro - Arrumadeira - Guardador - Caseiro - Tatuador - Outros profissionais que prestam serviços sem relação de emprego.

15 - PROFISSIONAIS DIVERSOS

Cobradores - Alfaiates - Modistas - Costureiros - Taxidermistas - Pollidor - Estofador - Lavador - Borracheiro - Cerzidor - Bordador - Zelador - Faxineiro - Engraxate - Manobreiro - Outros serviços não especificados.

16 - SAÚDE E HIGIENE PESSOAL

Hospital - Ambulatório - Policlínica - Casa de Saúde - Sanatório - Pronto Socorro - Bancos de Sangue - Casa de Recuperação - Maternidades - Clínica e Assistência Médica - Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica, Patologia, Bancos de Leite - Terapias em geral - Enfermagem - Farmacêuticos - Aplicação de injeções - Esterilização - Prótese - Clínicas Dentárias - Clínicas Veterinárias - Obstetrícia - Ortópticos - Ópticos - Fonoaudiologia - Logopedia - Psicologia - Acupuntura - Botânica - Calista - Cirurgiões - Bacteriologia - Tratamento de animais - Zootecnia - Massagens Banhos - Duchas - Ginásticas - Esteticistas - Barbeiros - Cabeleireiros - Manicures - Pedicures - Tratamento de beleza em geral - Maquiador - Outros serviços não especificados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
2081	056

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

26

LEI MUNICIPAL N.º 2.081

17 - TRANSPORTE ESTRITAMENTE MUNICIPAL

Mudanças - Remoções - Ambulâncias - Ônibus, microônibus e lotações - Coletivos - Caminho aéreo - Táxis - Automóvel de aluguel - Transporte aéreo, fluvial, rodoviário - Outros serviços não especificados.

18 - PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES MUNICIPAIS

Agência de notícias, reportagens, jornalismo - Publicidade, propaganda, anúncios, letreiros, promoção, divulgação - Radiofusão, televisão, rádiotelegrafia, radiotelefonia, telegrafia, telefonia, recortes de jornal, revistas e outros - Agência de informações, cadastro-Outros serviços publicitários, de divulgação e comunicação não especificados.

19 - SERVIÇOS DELEGADOS

Serviços concedidos - Serviços autorizados - Serviços permitidos - Quaisquer serviços delegados ao particular pelo Poder Público.

20 - OUTROS SERVIÇOS

- Paisagismo e decoração
- Florestamento e reflorestamento
- Outros.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor em 30 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de novembro de 1985

- BENEVENTO DOS SANTOS NETO -

Prefeito Municipal

Mensagem nº 076/85

Autor: Prefeito Municipal

sbf/

